

O OLHAR DO JUDICIÁRIO SOBRE OS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS NO TRÁFICO DE DROGAS: TRABALHO INFANTIL OU ATO INFRACIONAL?1

Giovan Nonato Rodrigues Soriano² Letícia Priscila de Almeida Borel³ Maria Nilvane Fernandes⁴

RESUMO

O presente artigo parte de um breve panorama da realidade dos adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas acerca da qual pretende-se, por meio de uma pesquisa documental, referenciada no materialismo histórico-dialético, analisar, se na perspectiva dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de parte da doutrina e de julgados de tribunais superiores, prevalece a tendência de reconhecer o direito dos adolescentes envolvidos no tráfico como vítimas de trabalho degradante e prejudicial à sua moral, saúde e segurança, ou como delinquente dentro do paradigma menorista de aplicação de normas penais infanto-juvenil. Ao final, foi possível verificar que os posicionamentos jurídico-legais tomam por parâmetro o discurso ideológico de uma suposta proteção e responsabilização que desconsidera aspectos de exploração e trabalho infantil na imposição das medidas socioeducativas privativas de liberdade.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas; Adolescentes; Menorismo.

PROMOÇÃO















Esta pesquisa contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Mestre em Educação (UFAM). Professor na Secretaria Municipal de Educação -SEMED/MANAUS. Integrante do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi/UFAM) e do Grupo de Pesquisa em Educação, Estado Ampliado e Hegemonias (GPEH/UEL), E-mail: giovan.soriano@gmail.com.

³ Assistente Social, doutoranda de Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE-UFAM), Mestre em Educação (UFAM), especialista em Políticas Públicas e Socioeducação. Integrante do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi) e do Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo de Trabalho e Serviço Social na Amazônia – (GETRA-UFAM). E-mail: leticia.borel@gmail.com.

Professora Adjunta da área de Fundamentos da Educação no Curso de Pedagogia e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre e Doutora em Educação (UEM), Mestre em adolescente em conflito com a lei (UNIBAN/SP); Doutorado Sanduíche no Instituto de Educação da Universidade de Lisboa/Portugal (2017). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Educacionais e Infância (GEPPEIN/CNPq). Líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi). Bolsista do CNPq Edital n.º 026/2021 para cursar pós-doutoramento na Texas Tech University – TTU - período 2022 a 2024. E-mail: nilvane@gmail.com.

ABSTRACT

The present article begins with a brief overview of the reality of adolescents involved in drug trafficking, which is to be analyzed through a documentary research based on historical-dialectical materialism, from the perspective of international treaties ratified by Brazil, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), part of the doctrine, and the decisions of superior courts, the tendency prevails to recognize the right of adolescents involved in trafficking as victims of degrading work that is harmful to their morals, health, and safety, or as delinquents within the minorist paradigm of applying penal norms to children and adolescents. In the end, it was possible to verify that the legal positions take as a parameter the ideological discourse of a supposed protection and accountability that disregards aspects of exploitation and child labor in the imposition of custodial sentences.

Keywords: Drug Traffic; Adolescents; Minorism.

1 INTRODUÇÃO

O envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas é tema de um amplo debate no contexto nacional que utiliza como principal argumento estatal o discurso proibicionista para ratificar a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

Na busca de ampliar essa discussão, o presente excerto, fruto de uma pesquisa documental, a partir de uma breve contextualização acerca do tráfico de drogas na realidade brasileira envolvendo adolescentes, analisa a perspectiva dessa problemática nos tratados internacionais com status constitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em parte da doutrina e em julgados de tribunais superiores, observando se há uma tendência de reconhecer o direito dos adolescentes envolvidos no tráfico à proteção integral e prioridade absoluta enquanto vítima de trabalho degradante e prejudicial à sua moral, saúde e segurança, ou o paradigma menorista, com foco no delito cometido e na aplicação de normas penais infanto-juvenil.

Para isso, com base no materialismo histórico-dialético, propõe-se uma análise sistematizada a partir de dois grandes temas, a questão das drogas no cenário brasileiro e a persistência do paradigma da situação irregular no tratamento jurídico do adolescente envolvido pelo tráfico de drogas. A partir da discussão desses tópicos, busca-se uma compreensão mais ampla acerca desse contexto central na vida dos













adolescentes submetidos a medida de internação.

2 A QUESTÃO DAS DROGAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Em 2021, o Ministério da Saúde apontou a ocorrência de 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e álcool. A maioria desses atendimentos foi a pacientes do sexo masculino, com idade de 25 a 29 anos (SIS/SAÚDE, 2023). Dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2009-2019, realizada pelo IBGE, apontam que cerca de 63,3% dos estudantes de escolas públicas e particulares, entre 13 e 17 anos, já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles (34,6%) provou, pelo menos, uma dose antes de completar 14 anos, enquanto para as drogas ilícitas 12,1% já ficaram entre experimentação ou uso (IBGE, 2019).

Paralelo a essa realidade brasileira, tem-se a questão da segurança pública, acerca da qual o balanço do Programa Vigilância, Integração, Governança, Interoperabilidade e Autonomia (VIGIA), por meio da ação de combate ao crime organizado – realizada em 15 estados em todas as regiões de fronteira e divisas do país – identificou um aumento de 111% na apreensão de drogas no período de junho de 2020 a junho de 2021, em comparação ao ano anterior. Na atuação, os profissionais apreenderam 673 toneladas de drogas, sendo a principal substância a maconha; além de 270 embarcações; 3.220 veículos; e, 6.012 pessoas, em flagrante. Embora não se tenha claro a metodologia utilizada para calcular o prejuízo aos cofres públicos, divulgou-se uma estimativa de que foi evitado um prejuízo de R\$ 250 milhões aos cofres públicos, enquanto foi causado um prejuízo aos criminosos de mais de R\$ 2 bilhões no período (MJSP, 2021).

Entre junho de 2020 a junho de 2021, tivemos 216.255 pessoas encarceradas, entre homens e mulheres, com crime tipificado por tráfico de drogas, representando o segundo maior índice entre os crimes tipificados (SISDEPEN, 2021). No Levantamento Anual do SINASE de 2017, o tráfico e a associação ao tráfico de drogas













apareceram como a segunda causa que mais prevalece entre os adolescentes que foram privados de liberdade (MMFDH, 2019).

Com a forte atuação de facções presentes em grande parte de estados e municípios parte da população é incentivada ao consumo para criar mercados, enquanto outra é recrutada como força de trabalho para essa atividade clandestina. Entre essas parcelas populacionais, encontram-se crianças e adolescentes, a exemplo do adolescente de 13 anos da etnia Tikuna, em Benjamin Constant, no Oeste do Amazonas, alto rio Solimões:

É mais fácil que comprar um pão, se vende em qualquer beco ou rua do município. Se não é comprado na cidade, tem muitos que trazem pra dentro da comunidade para vender, [...]. Eu e meus colegas sempre levamos pra escola, para usar e vender. Tem muitos adolescentes que são usuários, por isso não respeitam mais os professores (FERNANDES; VASQUES, 2023, s/p).

A comparação utilizada pelo adolescente que relaciona a droga a um produto trivial como o pão, assim como a sua menção a lugares comuns por onde ela circula, incluindo aí a escola, denota como a política proibicionista e repressiva tem se mostrado inócua sob a perspectiva de conter a disseminação dessas substâncias no meio social, mas extremamente eficiente enquanto pretexto para o extermínio e encarceramento principalmente de adolescentes e jovens subalternos. Também demonstra que de norte a sul do país há um enorme impacto do tráfico de drogas na vida de meninos e meninas.

3 A PERSISTÊNCIA DO PARADIGMA DO MENORISMO NO TRATAMENTO JURÍDICO DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS

Até o século XIX, os sujeitos hoje designados como crianças eram tidos como adultos e, como tais, eram submetidos às mesmas regras nos trabalhos e nas penas (OLIVA, 2006; ZANELLA, 2015), havendo poucas diferenciações perceptíveis como, no trabalho, uma remuneração menor, menor sob a alegação de serem menos produtivas (meias forças) (OLIVA, 2006) e, nas penas, a adoção de circunstâncias atenuantes na sua aplicação (SPOSATTO, 2011).













CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

Sendo o processo de crises sistêmicas inerente à dinâmica do sistema capitalista, as reconfigurações produtivas em busca de maior extração de mais valor são contínuas, implicando novas estruturas e relações sociais que, no decorrer da história, foram responsáveis pela proibição do trabalho infantil, a inimputabilidade penal infanto-juvenil e a criminalização das drogas, fatores esses intimamente imbricados na discussão aqui proposta.

De acordo com Lukács, o Estado tem a função de um aparelho de poder político "[...] para as classes dominantes na sociedade capitalista, um meio de impor, se necessário pela violência, os princípios de sua dominação econômica ou proporcionar pela violência as condições de sua dominação econômica" (LUKÁCS, 2003, p. 150).

Nesse sentido, o proibicionismo das drogas tem se mostrado a verdadeira causa da violência e, de igual modo, a garantia do monopólio do lucro (astronômico) de organizações por meio do tráfico que, enquanto atividade econômica, representa a faceta mais cruel e acabada do que é o capitalismo. Tal qual o Estado burguês que, ao eleger um inimigo e decidir destruí-lo, se sobrepõe à leis e instituições, a busca pelo lucro no tráfico de drogas justifica "[...] o trabalho precário, o trabalho infantil, jornadas exaustivas, nenhuma segurança e a troca rápida em caso de morte ou prisão. No tráfico, como no capitalismo, o ser humano é descartável" (COSTA, 2020, s/p).

O tráfico, portanto, encontra-se integrado à cadeia produtiva da economia imperialista, em que um exército de reserva de trabalhadores desse mercado (varejista) clandestino é criminalizado, encarcerado e exterminado todos os dias sob a personificação do traficante da favela e dos subúrbios, enquanto financistas, empresários da alta burguesia e latifundiários, membros das classes dominantes, se beneficiam desse mercado (atacado) gigantesco nacional e internacional (BOND, 2015).

Da mesma forma como é construída, no imaginário social, a vinculação das populações suburbanas e faveladas ao tráfico de drogas, são também ocultados os lucros obtidos por empresas e pelo sistema financeiro com essa atividade, também foi fomentado o discurso de que, simultaneamente à expansão do tráfico, a criminalidade se alastrava nas regiões urbanas periféricas, sendo a violência crescente, decorrente















desses aspectos, uma grave ameaça a ser combatida pela sociedade, de modo que "[...] a luta contra a delinqüência das ruas como um permanente espetáculo moral permite aos dirigentes [...] reafirmar simbolicamente a autoridade do Estado no momento exato em que se percebe sua impotência no campo econômico e social" (*Sic!*) (WACQUANT, 2004, p. 217).

A insegurança criminal, artificialmente criada, sobrepõe-se assim à insegurança social, sendo as periferias não tidas com áreas urbanas resultantes da desigualdade imposta pelo capitalismo, mas transformadas em áreas de criminalidade e, como tal, demandando ações de um Estado penal e não mais de um Estado social.

Na dinâmica da guerra ao tráfico de drogas e do populismo penal, o comércio varejista de drogas vem assentando suas atividades cada vez mais no aliciamento e na exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, por serem consideradas mão de obra mais barata e menos regulada, enquanto o Estado lhes confere tratamento como delinquentes e se nega a reconhecer tais crianças e adolescentes como vítimas que estão expostas a inúmeras formas de violência e de morte, inerentes à clandestinidade dessa ocupação (MARTINS, 2020).

Em vista disso, o tráfico de drogas segue como o segundo maior tipo de ato infracional cometido por adolescentes e funcionando como a principal justificativa para encarceramento em massa desses sujeitos, apesar de o Estado brasileiro ser signatário de legislações e convenções internacionais de erradicação das piores formas de trabalho infantil, a exemplo da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 178, de 1999, e consolidados no Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, que, em seus dispositivos, inclui o tráfico de entorpecentes:

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as **piores formas de trabalho infantil**" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado















CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas:
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes. tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e.
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII, art. 3, grifos nossos).

A OIT e os Estados-parte, ao tratarem da aplicação dessas normativas. recomendaram que "Os Membros [signatários] deveriam adotar dispositivos com o fim de considerar atos delituosos as piores formas de trabalho infantil" (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII, III, 12). Corroborando com esse entendimento, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução n.º 44/25, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, do qual o art. 32 preceitua:

Artigo 32

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (BRASIL, 1990, art. 32, grifos nossos).

Em que pese a finalidade desses decretos de integrar o ordenamento jurídico pátrio ao arcabouço internacional de direitos humanos, historicamente, "[...] no Brasil, notou-se uma resistência, quase que insuperável, em assimilar internamente os efeitos dos direitos humanos internacionais" (TAVARES, 2018, p. 288). Tal resistência deveria ter sido sanada com o advento da EC n.º 45/2004, que incluiu o § 3.º do art. 5.º da Constituição Federal dispondo que: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" (BRASIL, 1988, art. 5.º § 3.º, grifo nosso).

Isso, por si só, bastaria para que os órgãos de segurança e judiciários do Brasil passassem a orientar as suas atuações dentro de uma concepção de exploração econômica e trabalho perigoso e nocivo às crianças e adolescentes envolvidos com o













CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

tráfico de drogas e não mais como resumirem essa questão ao aspecto puramente ao controle sociopenal baseado em medidas de privação da liberdade dos adolescentes, pois, segundo o princípio da supremacia da Constituição, as normas constitucionais se sobrepõem às demais espécies normativas na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que ensejou a publicação do *Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas* (2021), na busca de sensibilizar magistrados acerca da necessidade de considerar o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil e, com o objetivo central, de garantir a proteção integral aos adolescentes autores de ato infracional análogo ao tráfico de drogas a partir do paradigma do trabalho infantil, concluiu que não só os juízes(as) continuam aplicando a medida de internação aos casos de adolescentes apreendidos por situações consideradas análogas aos crimes previstos na Lei Federal n.º 11.343/2006, apesar da Súmula n.º 492 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicada em 2012, como também que, em praticamente, nenhum dos documentos analisados a Convenção n.º 182 da OIT foi invocada para enquadrar a atividade dos(as) adolescentes no comércio ilícito de drogas como uma forma de trabalho, ou melhor, uma das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2006; 2012).

Essa postura de considerável parte do judiciário pode ser atribuída à "[...] consciência reificada" (LUKÁCS, 2003, p. 211) de seus membros que centralizam o foco de suas decisões à droga (mercadoria fetichizada), sem serem capazes de perceber a totalidade das relações sociais subjacentes e as determinações das relações entre as pessoas em relações a essa substância. Tais decisões, desprovidas de consciência crítica das contradições e exploração inerentes ao sistema capitalista, reproduzem a relação de adolescentes pobres com o tráfico como naturais e inevitáveis.

Parte dessa concepção adotada pelos atores envolvidos no sistema de responsabilização de adolescentes, conforme explica Benatti (2018), encontra-se nas disposições normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, embora tenha sido sancionado em 1990 com o intuito de romper com o Código de Menores















de 1979, norteado pelo paradigma da situação irregular, que tratava o menor como mero objeto da intervenção estatal, o ECA, timidamente, concedeu aos adolescentes direitos e garantias processuais, mas impôs medidas socioeducativas (MSE) que, por não terem definidas sua natureza jurídica, geram lacunas e dão margem ao arbítrio judicial.

Em razão disso, Sposato (2011) aponta dificuldades para o reconhecimento de um modelo puro para o sistema de justiça juvenil Brasileiro baseando-se em duas dimensões: de um lado, a persistência de aspectos e manutenção da lógica de um modelo ainda tutelar (negação da sua natureza penal, indeterminação das medidas aplicáveis, recusa ao critério de imputabilidade, ausência de garantias judiciais, e amplo arbítrio judicial), e de outro, a introdução pelo ECA de mecanismos extrapenais próprios de um modelo educativo ou de bem-estar no trato de alguns conflitos envolvendo adolescentes.

Segundo essa análise, apesar de a maioria da doutrina negar a natureza penal ao sistema de justiça juvenil brasileiro, são inúmeras as evidências que demonstram o contrário, como a subordinação do indivíduo ao Estado, a equivalência das proibições de conduta aos delitos tipificados para adultos, a possibilidade de restrição de direitos, inclusive a privação de liberdade.

A ruptura com a abordagem assistencialista e controladora da doutrina da situação irregular, portanto, não ocorreu totalmente com a simples substituição do antigo Código de Menores, de 1979, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como reconhece Sposato (2011) ao classificar o atual modelo jurídico para penalização da infância como *misto* e Fernandes e Costa (2021) ao concordarem com estudiosos que o categorizam como um *Modelo Penal Juvenil em transição*.

Acerca disso, observa-se em dispositivos do ECA como o art. 122 a tentativa de reservar a medida de internação dos adolescentes como *ultima ratio*, por meio de critérios objetivos como: (I) ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (II) reiteração no cometimento de outras infrações graves; (III) descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; são relativizados por outros como o art. 174 que favorece a subjetividade e o arbítrio do















julgador, ao vincular a liberação ou a permanência da internação do adolescente a aspectos como a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, como forma de assegurar a sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

De igual forma, considerável parcela dos autores e juristas responsáveis pela consolidação da doutrina jurídica, ainda que superficialmente, reconheçam as determinações do capitalismo em que "O consumismo e a competitividade da sociedade moderna [...] acabam por tornar sedutor o mundo da delinquência, pelas promessas de dinheiro fácil no cometimento de atos infracionais" (AMIM et. al, 2021, p. 1685), desqualificam o adolescente como vítima desse sistema e reforçam sobre ele a índole de infrator em afirmações como a de que "os adolescentes que praticam atos infracionais de natureza grave não têm apresentado, via de regra, condições para cumprimento de medida diferente da de internação" (AMIM et. al, 2021, p. 1685). Ao tratarem do ato infracional análogo ao tráfico de drogas e construírem seu enquadramento nas infrações de grave violência devido às "[...] irreversíveis consequências à integridade física e psíquica das pessoas que vitimiza direta ou indiretamente" (AMIM et. al, 2021, p. 1706), e, reconhecerem que "O adolescente envolvido com o tráfico de entorpecentes é um adolescente explorado e submetido a um regime de crueldade e violência inexplicavelmente excluem o adolescente envolvido nessa atividade do rol dessas vítimas" (AMIM et. al, 2021, p. 1708), acabam justificando a internação como "[...] necessidade de proteção ao próprio adolescente infrator, afastando-o do meio criminoso de forma a possibilitar sua ressocialização" (AMIM et. al, 2021, p. 1708)

Nas instâncias superiores, também são perceptíveis decisões díspares, sem que se observe interesse em uniformizá-las. Dessa forma, é possível verificar decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de *habeas corpus* considerando o tráfico de entorpecentes como ato infracional praticado sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e a suposta reiteração de atos ilícitos como único fundamento adequado para justificar a internação (BRASIL, 2014, p. 38-39). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, editou a Súmula 492, prevendo que "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz















obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (BRASIL, 2012, s/p). Contudo, os Juízes e Desembargadores não estão vinculados a tais interpretações, podendo decidirem de forma diversa em suas respectivas instâncias ou graus de jurisdição, com base em sua autonomia na interpretação da lei, como se pode verificar na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em caso de adolescente envolvido pelo tráfico, manifestou entendimento de que

[...] a internação é a única medida que, efetivamente, exerce o caráter protetivo, visando à ressocialização e reeducação do menor — A grave ameaça e a violência de que trata o inciso I do referido artigo são inerentes ao comércio de drogas, sendo as suas perversas consequências refletidas na sociedade e no próprio inimputável, facilmente tragado, na maioria das vezes definitivamente, pela trajetória criminosa dos traficantes — Medidas socieducativas que não se consubstanciam em pena, mas sim revestem-se de caráter ressocializador, pedagógico e educativo (RIO DE JANEIRO, 2020, p. 151).

Por essa ótica, percebe-se a prevalência da internação sobre as demais medidas, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas como grave ameaça e violências e o adolescente como infrator propenso a uma trajetória criminosa dos traficantes, tornando-se, portanto, objeto de intervenção do Estado.

Nessas situações de adolescentes envolvidos no tráfico de drogas, em que repressão, controle social, tutela, institucionalização e adequação às normas sociais se confundem com proteção, o paradigma menorista se mostra ainda bastante persistente na legislação, na doutrina, na jurisprudência e nos atores que atuam no processo de apuração de atos infracionais e de aplicação de medidas socioeducativas.

4 CONCLUSÃO

No contexto mais urbano, a problemática das drogas envolvendo adolescentes e jovens tem se apresentado como um problema nos mais diversos territórios do Brasil, principalmente a partir de frações da classe dominante lucrando ocultamente













CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

por meio da atividade de Grupos Criminosos Organizados que, na busca por consumidores e mão de obra para o varejo das drogas, têm promovido o avanço do tráfico e da violência na periferia, trazendo à tona a falência da política proibicionista implementada no início do século XX que tem servido de pretexto para a criminalização e o extermínio dessas populações pobres, em sua maioria, adolescentes e jovens.

Apesar disso, a lógica proibicionista e punitiva tem sido alimentada e reproduzida seja pela mídia ou pela sociedade em geral, ganhando cada vez mais adeptos que acabam por concordar com o discurso hegemônico, da repressão e punição. O contexto mais evidente dessa realidade pode ser visto na periferia, onde essas substâncias ilegais transitam quase que sem resistência, sendo apenas alvo das forças de segurança, que ora prendem, ora exterminam.

A construção da narrativa pautada na guerra às drogas e no combate à violência que justificam a configuração de um Estado penal em detrimento de um Estado social acabam por anular um debate mais amplo em relação aos adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, na qual se verifica o menosprezo deliberado às normas internacionais incorporadas à esfera constitucional que tratam o adolescente nessa condição como vítima do trabalho infantil, na mesma proporção em que se constata a obstinação, nas práticas legislativas, jurisdicionais e policiais, pelo paradigma menorista.

No mote dessa história, a vida dos adolescentes é entrecortada pela lógica punitiva no âmbito político e jurídico. Com isso, embora a doutrina da proteção integral apresente-se formalmente nas legislações, na prática os adolescentes envolvidos no tráfico de drogas são vistos como criminosos e não como vítimas de uma das piores formas de trabalho infantil, na mesma proporção em que se constata a obstinação, nas práticas legislativas, jurisdicionais e policiais, pelo paradigma menorista. Nesse sentido, percebe-se um posicionamento de classe cristalizado que ainda vê, no adolescente pobre, um menor em situação irregular, objeto da ação estatal, em que o discurso ideológico se transforma e se impõe de forma concreta nas medidas socioeducativas privativas de liberdade.

PROMOÇÃO













REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues Amin... [et. al]. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. - 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (2021).

BENATTI, Giulia Oleani Bataglini. **A violação das garantias processuais do adolescente autor de ato infracional**. Resumo Expandido. Faculdade de Direito. Universidade Estadual de Maringá. 2018. Disponível em:

https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/RESUMO%20EXPANDIDO%20-

%20A%20VIOLAC%CC%A7A%CC%83O%20DAS%20GARANTIAS%20PROCESS UAIS%20DO%20ADOLESCENTE%20AUTOR%20DE%20ATO%20INFRACIONAL.p df Acesso em: 8 maio 2023. (2018).

BOND, Rosana. **Drogas e capitalismo - Quem são os verdadeiros criminosos**. CRR/UNB-FCE - Centro de Referências Sobre Drogas e Vulnerabilidades Associadas. Brasília, 23 fev. 2015. Disponível em: http://www.alcooledrogas.unb.br/8-crr/informacoes/22-drogas-e-capitalismo-23-02-2015 Acesso em: 6 jun. 2023. (2015).

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Presidência da República. Brasília, DF. 2019. Acesso em: 2 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 (2019).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). **Habeas Corpus 120394/SP**. Relator Min. Dias Toffoli. DJe N°: 46/2014. Publicação: segunda-feira, 10 de março de 2014, p. 38-39. Acesso em: 8 maio 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE 20140307 046.pdf. (2014).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 492.** Edição nº 1110 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Agosto de 2012 Publicação: Segunda-feira, 13 de Agosto de 2012. Acesso em: 2 maio 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_49 1a493_STJ.pdf. (2012).

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 2 jun. 2023. (1990).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Acesso em: 02 jun. 2023. Disponível em:













https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (1988).

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-trafico-dedrogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-110222.pdf. Acesso em: 12 out. 2022. (2021).

COSTA, Gustavo Roberto. O tráfico de drogas é uma tragédia porque é a cara do capitalismo. **Cata Capital.** 23 jan. 2020. https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-trafico-de-drogas-e-uma-tragedia-porque-e-a-cara-do-capitalismo/ Acesso em: 8 maio 2023. (2020).

FERNANDES, Jeane Pinheiro; VASQUES, Takelson Pereira. No oeste do Amazonas, álcool e drogas entre jovens assolam maior povo indígena do país. **Brasil de Fato.** 27 fev. 2023. Disponível em:

https://brasildefatorj.com.br/2023/02/27/no-oeste-do-amazonas-alcool-e-drogas-entre-jovens-assolam-maior-povo-indigena-do-pais. Acesso em: 6 maio 2023. (2023).

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**. v. 13, n. 25, Edição Especial de 2021. Disponível em: https://repositorio.furg.br/handle/123456789/10872 Acesso em: 6 maio 2023. (2021).

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD) - Educação**, 2019. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 9 out. 2022. (2019).

LUKÁCS, Gyórgy, **História e consciência de classe:** estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento; Rev. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (2003).

MARTINS, Aiezha Flavia Pinto. Crianças e adolescentes em trabalho infantil no tráfico de drogas: visibilizar para proteger. SCIAS. Direitos Humanos e Educação. Belo Horizonte/MG, v.3, n.2, p. 111-130, jul./dez. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/alinecouchair,+6.+CRIAN%C3%87AS+E+ADOLE SCENTES.pdf Acesso em: 6 jun. 2023. (2020).

MMFDH. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Anual do SINASE 2017**. Brasília, 2019. (2019).

MJSP. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria MJSP n.º 516, de 3 de dezembro de 2021**. Institui o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas – VIGIA. Brasília, DOU n.º 228, segunda-feira, 6 de dezembro













de 2021. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/12/dou-forca-nacional-terra-indigena-6dez2021.pdf. Acesso em: 16 out. 2022. (2021).

OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo, LTr, 2006. (2006).

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. HABEAS CORPUS 0011196-64.2020.8.19.0000. Relator: Des. Antonio Jose Ferreira Carvalho. DJe Ano 12 – nº 149/2020. Caderno II – Judicial – 2ª Instância. 20 abr. 2020. P. 151. Disponível em:

https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=20/04/2020&caderno=S &pagina=151&pesquisa=0011196-64.2020.8.19.0000 Acesso em: 2 maio 2023. (2020).

SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ano 2021. Disponível: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 17 fev. 2022. (2021).

SIS/SAÚDE. Aumenta o número de pessoa com transtorno por uso de drogas e álcool. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/aumenta-o-numero-de-pessoas-com-transtornos-por-uso-de-drogas-e-alcool#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Minist%C3%A9rio,de%2025%20a%2029%20anos. Acesso: 21 jun. 2023. (2023).

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Orientadora: Profa. Dra. Maria Auxiliadora Minahim.2011. Tese (Doutorado) 227 f. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2011. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15283 Acesso em: 1º jun. 2023. (2011).

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (2018).

WACQUANT. Loïc. A Aberração Carcerária à Moda Francesa. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 47, no 2, 2004, pp. 215 a 232. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200001 Acesso em: 31 mar. 2023. (2004).

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socioeducação. ETD, Campinas, v. 17, n. 1, p. 176-192, abr. 2015. Disponível em:

">https://doi.org/10.2592/EDT17N1A20150192">https://doi.org/10.2592/EDT17N1A20150192. (2015).









